



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023166-98.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRACEMA DE OLIVEIRA, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023166-98.2024.8.26.0003

**Comarca: São Paulo - Foro Regional do Jabaquara - 2ª
Vara Cível**

Apelante: Iracema de Oliveira

Apelado(a): Sky Serviços de Banda Larga LTDA.

Juiz(a): Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 36670

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Indeferimento da inicial. Determinação de emenda da inicial. Não integralmente cumprida. Extinção sem julgamento de mérito. Demanda de massa. Características típicas de demanda predatória. Admissibilidade da ação condicionada à apresentação de documentos. Não cumprimento pela autora. Providência adotada que está em consonância com o Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Enunciados que foram aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura.

JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento à parte autora. Condenada a I. Patrona ao pagamento das custas e despesas processuais. Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Situação excepcional que visa o combate das lides predatórias que ameaça o sistema jurídico-processual e o acesso legítimo do cidadão ao sistema de justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 113/117, que decidiu: *“INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, ficando deferida à parte autora a gratuidade da justiça. Nos moldes da fundamentação acima,*

condeno a advogada Camila de Nicola, OAB/SP 338.556, ao pagamento das custas e despesas processuais” (fls. 116).

Apela a parte autora às fls. 127/161. Sustenta que foi informado e consta na CTPS que a apelante não exerce labor, conforme fls. 41/48, declaração de renda (fls. 49), declaração de hipossuficiência (fls. 50), questionário socioeconômico (fls. 51), holerites (fls. 107/112), questionário socioeconômico (fls. 78), e cópia de declaração do imposto de renda dos anos de 2022, 2023 e 2024 (fls. 52/54). Assim, todos os itens foram cumpridos com a juntada dos documentos pertinentes ou ao menos foram esclarecidos e não se poderia ter negado o deferimento do direito ao acesso da justiça gratuita.

Aduz que a procuração da parte apelante está de acordo com as exigências processuais bem como o entendimento da necessidade de procuração com firma reconhecida ou por instrumento público encontra-se, há muito tempo, ultrapassado, sendo certo que o art. 38 do CPC/73 que mencionava a necessidade da referida teve sua redação reformada pela Lei 8.952/94, dispensando, portanto, o reconhecimento de firma nas procurações "ad judicia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais.

Informou ainda que apenas juntou aos autos documentação verídica, não existem documentos com falsa idoneidade, nada foi alterado, nem mesmo existem provas de que a alteração dos fatos pudesse vir a ocorrer

neste caso. Argui que a condenação da advogada da parte apelante em litigância de má-fé se perfaz destoante dos pressupostos do Código de Processo Civil, vez que a patrona sequer compõe a lide, e, portanto, não pode ser alcançada pela sentença. Insiste que eventual ilícito cometido por qualquer advogado deve ser investigado (com direito à ampla defesa e contraditório) e, se o caso, punido em vias próprias, sendo completamente inviável a condenação de um advogado em processo que não é parte e que não teve oportunidade de se defender.

Acrescenta que lecionam os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, descritos abaixo, quais são os requisitos da petição inicial, de tal modo que, a ausência dos documentos solicitados pelo juízo de primeiro grau não são capazes de infringir o direito da parte de ter acesso à justiça. Aponta que é inegável que comprovou nos autos a existência da dívida da qual buscava tutela jurídica, tendo apresentado nos autos extrato detalhado da dívida inscrita na plataforma Acordo Certo (fls. 87). A dívida inserida junto a plataforma Acordo Certo, que se trata de uma dívida inexigível, está sendo vinculada ao score da Apelante e sendo divulgada para análise do risco de crédito, portanto, há pratica de “scoring” que efetivamente leva em conta o pagamento de dívidas inexigíveis, anotadas na plataforma Acordo Certo, prejudicando assim a vida financeira da apelante.

Assim, requer a reforma da r.

sentença, com determinação do prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo (fls. 126) e não preparado em razão do pedido.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais em que a autora alega, genericamente, que vem sendo insistentemente cobrada pela requerida por meio da plataforma Acordo Certo por dívidas prescritas (Contrato nº 1520709071, no valor de R\$ 23,12 e vencimento em 11/03/2020; e contrato nº 1520076890, no valor de R\$ 55,04 e vencimento em 21/06/2022).

A r. decisão de fls. 57/59 apontou indícios de advocacia predatória, seja em virtude dos termos genéricos da petição inicial, que já antecipa desinteresse em eventual audiência de conciliação, buscando a tutela jurisdicional sobre narrativa de cobrança indevida, não esclarecida pela ré, sem que informe de forma clara se manteve ou não relação jurídica com tal empresa. Em razão de tais indícios de lide predatória a D. Magistrada determinou a emenda da inicial para que a autora juntasse documentos:

“(i) apresente comprovante de residência atualizado e em seu nome, visto que o documento de fl. 40 não está datado; (ii) bem como regularize a sua

representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração atualizado, contendo poderes específicos para a propositura da presente ação, bem como assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil” (fls. 57).

Contudo, como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, “o caso em comento, embora intimada para apresentação de documentos a fim de regularizar sua representação processual, não cumpriu a determinação, deixando de instruir o feito com instrumento de procuração contendo assinatura de próprio punho com firma reconhecida e com poderes específicos para o ajuizamento da ação. Também não foi apresentada conta de consumo atual em nome da parte autora, restando descumprida a determinação de fls. 57/59, limitando-se a insistir na desnecessidade das providências determinadas pelo juízo. Assim, conclui-se que não está devidamente representada nos autos, o que evidencia a absoluta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e impõe a extinção do feito”. (fls.115).

A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável. No entanto, instada a corrigir o vício, a autora optou pela resistência à correção da representação processual nos termos determinados, **não juntando procuração com firma reconhecida, necessária para os casos de suspeita de prática de advocacia**

predatória, em observância às orientações dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE), com enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura.

A fim de criar estratégias para identificar e limitar as demandas predatórias, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aprovou o do Comunicado CG nº 424/2024 cujo Enunciado nº 04 e 05 dispõem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de

providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Portanto, a referida providência está em consonância com os Comunicados expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça e não se mostra abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, e se afigura adequada para evitar futuras nulidades.

Acrescenta-se que em confronto com o documento de identidade de fls. 37, trazido pela própria autora, a assinatura aposta na procuração não tem qualquer similitude, o que, por si só, justificava a providência determinada pelo MM. Juízo “a quo”. Acrescenta-se que a D. Patrona da autora tem ajuizado dezenas de ações assemelhadas, com termos genéricos e sem esclarecimento dos fatos de forma explícita e com narrativa lógico temporal.

Assim, ainda que a princípio, as providências requeridas não sejam regras, a excepcionalidade da situação, fortes indícios de advocacia

predatória, seja pela natureza e generalidade da ação, análoga a centenas de outras, seja em razão da I. Patrona que patrocina a autora que tem distribuído centenas de demandas assemelhadas, estava autorizada a exigência e o seu descumprimento acarreta o indeferimento da peça e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada para tanto, deixou de apresentar os documentos requisitados, a ação era mesmo de ser extinta sem apreciação de mérito.

No mesmo sentido, *mutatis mutandi*:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. Extinção da ação*

sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006917-28.2024.8.26.0438; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso do autor – Justiça gratuita – Concessão em sede recursal – Efeito "ex nunc",

de modo que não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento – Benesse da gratuidade judiciária pleiteada na inicial – Determinação da exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada – Não apresentação, de forma integral, da documentação complementar – Descumprimento injustificado – Determinação de emenda à inicial, com apresentação de pedido administrativo prévio e comprovante de residência atualizado - Comunicado nº 02/2017, do NUMOPEDE, e Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 – Repressão ao exercício da advocacia predatória – Precedentes – Providências não atendidas – Custas Processuais – Pagamento devido – Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024 – Sentença mantida, não havendo que se falar na almejada suspensão do feito por força do Tema 1.264 do C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032633-28.2024.8.26.0577; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

A apelante postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua suposta suficiência de recursos que lhe permita o pagamento das custas, das

despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil) sem prejuízo de sua manutenção e sobrevivência. O MM. Juízo a quo já deferiu a justiça gratuita exclusivamente para a autora, mas devendo as custas e despesas processuais serem pagas pela sua I. Patrona em razão da propositura da demanda predatória, em consonância com o Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE):

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

E este também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198.

Impugnação, em contrarrazões, acerca da justiça gratuita concedida à autora em sentença. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - Apelação Cível: 10022693020248260268 Itapecerica da Serra, Relator.: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 11/07/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2024)

Declaratória e indenização – Contrato bancário – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC)– Determinação para apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022)– Observância a Enunciados aprovados por este E. TJSP em evento sobre litigância predatória (Comunicado CG n.º 424/2024)– Possibilidade de responsabilização direta do advogado pelas custas e despesas processuais – Inteligência do artigo 104, § 2º, do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024 – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art . 23. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível:

10150784820248260625 Taubaté,
Relator.: Henrique Rodriguero Clavisio,
Data de Julgamento: 27/11/2024, 18ª
Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 27/11/2024)

INDENIZAÇÃO – Pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral – Processo extinto, sem resolução do mérito, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com assinatura autenticada em cartório ou por entidade conveniada ao ICP – Indícios da prática de litigância predatória – Determinação que tem a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da ação – Decisão em consonância com os Enunciados 4 e 5 publicados no Comunicado CG nº 424/2024, Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para coibir fraudes na propositura de ações judiciais – Inaplicabilidade do artigo 290, do Código de Processo Civil – Indeferimento da gratuidade postulada pelo autor mantido – Condenação da advogada do autor ao pagamento das despesas do processo que encontra amparo no artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil, e no Enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024 – Apelação não provida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10134131420248260005 São Paulo, Relator.: Sá Duarte, Data de Julgamento: 21/10/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2024)

E a excepcionalidade da situação autorizava tal providência. A lide predatória que tem assolado o Poder Judiciário de todo o país coloca em risco a devida prestação jurisdicional ao cidadão que dela

efetivamente necessite e o seu próprio acesso ao sistema de justiça, essencial ao Estado Democrático de Direito.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverá a I. Patrona da apelante recolher o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, **com determinação**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora